

171
8

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de Caraguatatuba
Ação Civil Pública nº 0006782-42.2011.403.6103

Ação Civil Pública nº 0006782-42.2011.403.6103

Autores: Ministério Público Federal

Ré: Petrobrás Transportes S.A. - TRANSPETRO

REGISTRO nº 165/2013
Tipo "A"

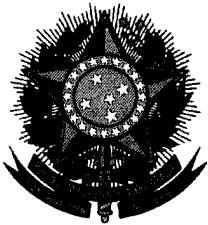
Vistos, etc.

Trata-se de ação civil pública, precedida de inquérito civil nº 1.34.014.000324/2008-11, movida em face de Petrobrás Transportes S.A. - TRANSPETRO, pela qual o Ministério Público Federal pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização em dinheiro, por danos extrapatrimoniais causados ao meio ambiente e por dano moral ambiental.

Acompanhou a petição inicial cópia integral do inquérito civil nº 1.34.014.000324/2008-11, que foi apensado aos autos em 02 (dois) volumes.

Relata que no dia 03/06/2003 ocorreu vazamento de grande quantidade de petróleo para o mar, em operação de descarregamento do navio "Nordic Marita" então atracado no píer 2 do Terminal Marítimo Almirante Barroso da TRANSPETRO.

O vazamento foi decorrente de falha no elemento interno do sensor, durante operação de bombeamento de petróleo, que provocou a abertura dos acoplamentos de três braços, acarretando o derramamento para o con-



172
FD

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de Caraguatatuba
Ação Civil Pública nº 0006782-42.2011.403.6103

vés do navio e, em seguida, para o mar. O empregado responsável pela fiscalização da operação não estava presente no local, gerando demora na interrupção do funcionamento das bombas e proporcionando vazamento de grande quantidade de petróleo, conforme relatório da CETESB e laudo pericial do Instituto de Criminalística.

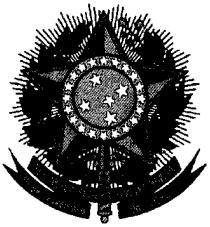
No inquérito civil nº 1.34.014.000324/2008-11 em apenso, destaco o Relatório da Comissão Municipal de Defesa Civil – COMDEC do Município de Ubatuba (fls. 15), Laudo do Instituto de Criminalística (fls. 53), Relatório da Comissão para Apuração de Vazamento da TRANSPETRO (fls. 86), Relatório Técnico da CETESB (fls. 112) e Relatório Técnico do IBAMA (fls. 372).

O processo foi originariamente distribuído perante a 3ª Vara Federal de São José dos Campos, tendo aquele d. Juízo determinado a citação da réu.

A ré foi devidamente citada por carta precatória (fls. 33/35) juntada aos autos em 12 de dezembro de 2011.

Em contestação (fls 40) a TRANSPETRO alegou preliminarmente a ocorrência da prescrição por se tratar de pedido de reparação civil em relação a acidente ocorrido em junho de 2003, aplicando o prazo prescricional de 03 (três) anos previsto no art. 206 do novo Código Civil. No mérito, sustenta a não configuração de dano ambiental e o descabimento do pedido indenizatório.

Juntou também o Relatório Consolidado do Vazamento de Petróleo nos Braços de Carregamento do Terminal Aquaviário de São Sebastião (fls 79) elaborado pela própria empresa e o Relatório Final do Monitoramento Emergencial elaborado pela Fundação de Estudos e Pesquisas Aquáticas – FUNDESPA (fls. 123).



173
2

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de Caraguatatuba
Ação Civil Pública nº 0006782-42.2011.403.6103

Em réplica (fls. 201), o Ministério Público Federal alegou a intempestividade da contestação e refutou os argumentos trazidos com a contestação, pugnando pelo julgamento antecipado da lide.

Após despacho de especificação de provas (fls. 205), o Ministério Público Federal (fls. 207) e a TRANSPETRO (fls. 210) informaram não ter mais interesse na produção de novas provas.

A União, após a devida intimação (fls. 214), informou não ter interesse no feito (fls. 218).

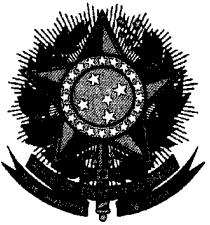
Considerando os termos do Provimento nº 348 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que alterou a competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, o Juízo da 3ª Vara Federal de São José dos Campos declinou da competência para julgar o feito, remetendo-o para Vara Federal de Caraguatatuba (fls. 217).

Em 29/09/2012, os autos foram distribuídos para a Vara Federal de Caraguatatuba (fls. 168) e vieram conclusos para sentença em 13/05/2013 (fls. 170).

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes as condições de ação e os pressupostos processuais.

A jurisprudência consolidou entendimento em prol da competência da Justiça Federal para apreciar e julgar ações civis públicas tratando de resarcimento em virtude de dano ambiental decorrente de vazamento de petró-



174
d

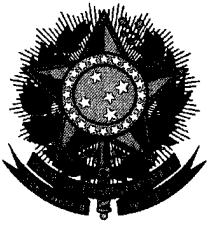
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de Caraguatatuba
Ação Civil Pública nº 0006782-42.2011.403.6103

leo e derivados no mar territorial. A decisão abaixo-transcrita é exemplificativa do entendimento consolidado:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR CONTRA EMPRESA DE NAVEGAÇÃO. APURAÇÃO DE DANOS ECOLÓGICOS PROVOCADOS PELO VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL DO NAVIO MERCANTE TANIA. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS CAUSADOS POR POLUIÇÃO DE ÓLEO. APROVAÇÃO PELO DECRETO LEGISLATIVO 74, DE 1976, PROMULGADO PELO DECRETO 79.437/77 E REGULAMENTADO PEO DEC. 83.540/79. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. Na hipótese em que a controvérsia versada na demanda é regida pela Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em danos causados por Poluição de Óleo, aprovada pelo Decreto Legislativo 74/86, promulgado pelo Dec. 79.437/77 e regulamento pelo Dec. 83.540/77, figurando ainda o Ministério Público Federal no pólo ativo da ação, a competência para julgá-la é do Juízo Federal. (CF,art. 109, III). Conflito de que se conhece, para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara em Santos/SP, suscitante. Decisão unânime. (STJ – CC 10445/SP – 1ª Seção – Rel Min. Demócrito Reinaldo – DOU 10.10.1994m o. 27.058)

Além da matéria ser objeto de convenção internacional, registro que o dano ambiental ocorreu no mar territorial, bem público da União (art. 20, VI da C.F.).

Afasto a alegação de intempestividade da contestação da ré alegada pelo Ministério Publico Federal em sua réplica.



175
75

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de Caraguatatuba
Ação Civil Pública nº 0006782-42.2011.403.6103

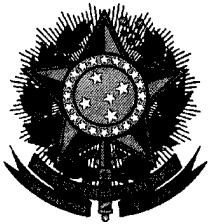
Por ter sua sede no município do Rio de Janeiro, a TRANSPETRO foi citada por carta precatória juntada aos autos no dia 12 de dezembro de 2011 (fls. 33), começando a correr o prazo para contestação no dia seguinte. A contagem do prazo foi suspensa com o advento do recesso de 20/12/2011 a 06/01/2012 (art. 62, I da Lei nº 5.010/66) e somente retomada no dia 09/01/2012, segunda-feira, pois a data do reinício da atividade forense (07/01/2012) coincidiu com o sábado. O prazo para contestação terminou justamente no dia 16/01/2012 (fls. 40), data do protocolo da contestação, portanto, dentro do prazo legal.

Em sua contestação, a ré apresentar preliminar de mérito de prescrição da pretensão indenizatória, pois o acidente ocorreu em 03/06/2003 e a ação somente foi ajuizada em 26/08/2011, estando a pretensão atingida pela prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º do Novo Código Civil.

A apreciação da preliminar de mérito requer a devida distinção das duas modalidades de danos provocados por acidente causador de derramamento de petróleo no mar.

Temos de um lado o dano causado aos particulares, tais como pescadores e comerciantes que foram impedidos de exercer sua atividade remunerada em virtude do derramamento de petróleo no mar. Trata-se de direito individualizado, devendo o particular ingressar com ação individual visando o resarcimento de seus prejuízos. O respectivo direito de ação sim está sujeito aos prazos prespcionais previstos no Código Civil.

Já o dano ambiental causado ao meio ambiente globalmente considerado afeta toda a sociedade e não se sujeita aos prazos prespcionais aplicáveis às relações jurídicas individuais regidas pelo Código Civil.



176
70

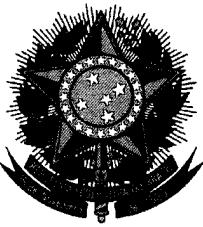
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de Caraguatatuba
Ação Civil Pública nº 0006782-42.2011.403.6103

Os professores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao analisarem o dano ambiental coletivo e seu ressarcimento, ressaltam a peculiaridade do sistema próprio de responsabilidade sobre o dano ambiental no tocante à imprescritibilidade:

"A prescrição é instituto criado para apenar o titular do direito pela sua inércia no não exercimento desse direito. Como os direitos têm titular determinável, não seria correto transportar-se para o sistema de indenização dos danos causados ao meio ambiente o sistema individualístico do Código Civil, apenando, dessa forma, toda a sociedade, que, em última *ratio*, é a titular do meio ambiente sadio." (Nery Júnior, Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. "Responsabilidade Civil, Meio Ambiente e Ação Coletiva Ambiental" in "Dano Ambiental: Preservação, Reparação e Repressão", Coord. Beijamin, Antonio Herman, Ed. RT, 1993, pg. 291.)

O Superior Tribunal de Justiça – STJ encampou a posição doutrinada em prol da imprescritibilidade do direito da sociedade de ressarcir o dano ambiental, através da seguinte decisão:

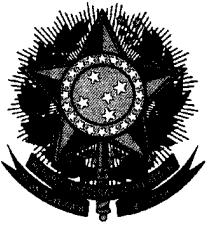
ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL - PEDIDO GENÉRICO - ARBITRAMENTO DO *QUANTUM DEBEATUR* NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE - SÚMULAS 284/STF E 7/STJ.



177
r

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de Caraguatatuba
Ação Civil Pública nº 0006782-42.2011.403.6103

1. É da competência da Justiça Federal o processo e julgamento de Ação Civil Pública visando indenizar a comunidade indígena Ashaninka-Kampa do rio Amônia.
 2. Segundo a jurisprudência do STJ e STF trata-se de competência territorial e funcional, eis que o dano ambiental não integra apenas o foro estadual da Comarca local, sendo bem mais abrangente espalhando-se por todo o território do Estado, dentro da esfera de competência do Juiz Federal.
 3. Reparação pelos danos materiais e morais, consubstanciados na extração ilegal de madeira da área indígena.
 4. O dano ambiental além de atingir de imediato o bem jurídico que lhe está próximo, a comunidade indígena, também atinge a todos os integrantes do Estado, espalhando-se para toda a comunidade local, não indígena e para futuras gerações pela irreversibilidade do mal ocasionado.
 5. Tratando-se de direito difuso, a reparação civil assume grande amplitude, com profundas implicações na espécie de responsabilidade do degradador que é objetiva, fundada no simples risco ou no simples fato da atividade danosa, independentemente da culpa do agente causador do dano.
 6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logica hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal.
- 7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias;**



(78)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de Caraguatatuba
Ação Civil Pública nº 0006782-42.2011.403.6103

se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer , considera-se imprescritível o direito à reparação.

8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental.

9. Quando o pedido é genérico, pode o magistrado determinar, desde já, o montante da reparação, havendo elementos suficientes nos autos. Precedentes do STJ.

10. Inviável, no presente recurso especial modificar o entendimento adotado pela instância ordinária, no que tange aos valores arbitrados a título de indenização, por incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ.

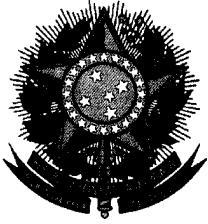
11. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1120117 / AC, Rel. Min. Eliana Calmon, Dje 14/09/2009). – grifei -

Afasto, portanto, a preliminar de prescrição do direito de resarcimento do dano ambiental globalmente considerado trazida pela ré em sua contestação.

No entanto, registro que eventual pretensão de resarcimento por dano individualmente considerado está atingido pela prescrição prevista no Código Civil, em seu art. 206.

Vamos agora aos fatos.

179
6

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de Caraguatatuba
Ação Civil Pública nº 0006782-42.2011.403.6103

No dia 03/06/2003, quando do bombeamento de petróleo para o Terminal Marítimo Almirante Barroso – TEBAR em São Sebastião, o navio "Nordic Marita", fretado e operado pela TRANSPETRO, houve vazamento de petróleo primeiramente para o convés e, depois, diretamente no mar.

O detalhamento do acidente, suas causas e consequências estão relatados nos autos judiciais e no inquérito civil que precedeu o ajuizamento da ação civil pública.

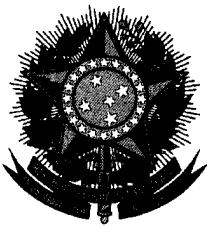
No inquérito civil, foram juntados os relatórios da Defesa Civil do Município de Ubatuba (fls. 15 do IC), Instituto de Criminalística (fls. 53 do IC), CETESB (fls. 112 do IC) e IBAMA (fls. 372 do IC).

Com a contestação, foram juntados o Relatório Consolidado do Vazamento de Petróleo nos Braços de Carregamento do Terminal Aquaviário de São Sebastião (fls 79) elaborado pela própria empresa e o Relatório Final do Monitoramento Emergencial elaborado pela Fundação de Estudos e Pesquisas Aquáticas – FUNDESPA (fls. 123), empresa contratada da ré. Os dois relatórios também constam do Inquérito Civil.

Também foram juntadas inúmeras fotos e notícias de jornais retratando as consequências do acidente com o petróleo derramado atingindo as praias de São Sebastião, Ilhabela, Caraguatatuba e Ubatuba.

Apesar do Instituto de Criminalística (fls. 87 do IC) e das informações transmitidas pelo comandante do navio, Jan Erik Fredriksen, à imprensa local (fls. 187 do IC), que deram notícia de um vazamento de 40.000 a 60.000 litros de petróleo no mar, o cálculo elaborado pela própria TRANSPETRO é mais objetivo e apurado com base em metodologia científica devidamente exposta.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'M' or a similar mark.



480

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de Caraguatatuba
Ação Civil Pública nº 0006782-42.2011.403.6103

Segundo o relatório juntado com a contestação, especialmente às fls. 103/104, considerando a extensão da mancha no mar, o volume de óleo recolhido, o contido nas barreiras absorventes e o evaporado no mar, o volume total de petróleo vazado estimado foi de 26 m³.

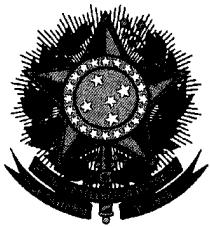
Também segundo a própria ré, o vazamento foi provocado pela *"falha do sensor de extensão do 2º estágio do BC-3124 no berço 2 do Pier Sul, enquanto a embarcação NT Nordic Marita bombeava petróleo Marilim 33 para o Terminal Aquaviário de São Sebastião"* (fls. 120).

O acidente, ocorrido no terminal aquaviário da ré quando do bombeamento do navio por ela fretado e operado, provocou alteração adversa ao meio ambiente marítimo decorrente do derramamento de 26 m³ de petróleo no mar.

Segundo relatório da CETESB (fls 114 do IC), as manchas de petróleo no mar alcançaram 120 km de costa, sendo a praia da Lagoa em Ubatuba a mais afetada. A empresa ré mobilizou 260 homens nos trabalhos de contenção do vazamento, cerco às manchas no mar e limpeza das praias afetadas. Ainda de acordo com o relatório (fls. 185 do IC), o trabalho durou 15 dias.

O derramamento de petróleo no mar, considerando o volume e extensão, conforme informações da própria ré, configurou poluição marítima definida legalmente no art. 3º, II e III da Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, assim redigido:

"Art. 3º Para os fins desta Lei, entende-se por:

181
8

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de Caraguatatuba
Ação Civil Pública nº 0006782-42.2011.403.6103

I- meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II- degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III- poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades social e econômica;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

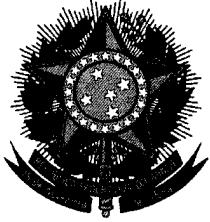
e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV- poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.” - grifei -

Configurado o dano ambiental, passemos à responsabilidade e, posteriormente , a sua valoração.

É cediço que em matéria de dano ambiental prevalece a responsabilidade objetivo do causador. A própria Constituição Federal estabelece o princípio e dá o norte para o legislador ordinário, em seu art. 225, §m 3º, assim redigido:

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Mário Henrique de Andrade".



182
8

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de Caraguatatuba
Ação Civil Pública nº 0006782-42.2011.403.6103

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

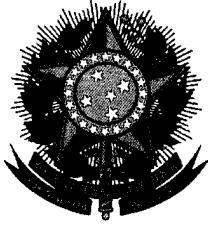
§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Podemos dizer que o direito ambiental surgiu no país juntamente com o princípio da responsabilidade objetiva pelo dano ambiental. A Lei nº 6.938/81, que aprovou a Política Nacional de Meio Ambiente, devidamente recepcionada pela Constituição de 1988, estabeleceu de forma cristalina a responsabilidade objetiva do poluidor, nos seguintes termos:

"Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

(...)

§ 1º. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, efetuados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade



183

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de Caraguatatuba
Ação Civil Pública nº 0006782-42.2011.403.6103

dade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.” – grifei -

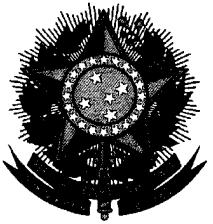
No caso presente, temos notícia que a TRANSPETRO, em decorrência do vazamento de petróleo, sofreu sanção administrativa por parte da CETESB (fls. 113 do IC) e IBAMA (fls. 381 do IC). As infrações administrativas ambientais não eliminam a responsabilidade de reparar o dano ambiental, justamente o pedido da presente ação civil pública.

A atividade desenvolvida pela empresa ré é de risco, especialmente no aspecto ambiental. Infelizmente acidentes com vazamento de petróleo no mar não são incomuns. O jornal da região Imprensa Livre, em sua edição de 04/06/2003 (fls. 9 do IC), elencou os 21 maiores vazamentos ocorridos no Terminal Marítimo Almirante Barroso – TEBAR em São Sebastião. A empresa deve arcar com os prejuízos decorrentes do risco ambiental de sua atividade econômica.

Estabelecido o dano e nexo causalidade entre a conduta da empresa ré e o resultado, passo a estabelecer os parâmetros da reparação devida. Esta – com certeza – a etapa mais espinhosa.

Ao comentar da dificuldade inerente à reparação do dano ambiental, o professor Edis Milaré assim discorre:

“Por mais custosa que seja a reparação jamais se reconstituirá a integridade ambiental ou a qualidade do meio que for afetado. Por isso, indenizações e compensações serão sempre mais simbólicas do que reais, se comparadas ao valor intrínseco da biodiversidade, do equilíbrio ecológico ou da qualidade ambiental plena.” (Direito do Ambiente – A

184
8

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de Caraguatatuba
Ação Civil Pública nº 0006782-42.2011.403.6103

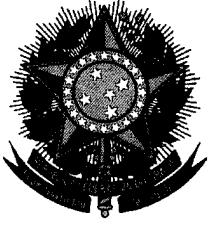
Gestão Ambiental em Foco, Ed. Revista dos Tribunais, 7^a ed., pg. 1123)

No caso presente, os danos estão descritos nos vários relatórios técnicos acima declinados, que convergem entre si. As partes, devidamente intimadas para apontarem as provas que pretendiam produzir, optaram pelo julgamento com as provas até então produzidas nos autos. Realmente, diante do lapso de tempo transcorrido, a produção de prova pericial pouco acresceria aos relatórios técnicos já juntados.

A quantificação do dano ambiental para fins de reparação deve levar em conta o volume de petróleo derramado, a vulnerabilidade da área atingida, a toxicidade do produto, a persistência do produto vazado no meio aquático. Tais parâmetros foram utilizados pela CETESB, empresa de reconhecida excelência em matéria ambiental, na elaboração do trabalho "Proposta de Critério para Valoração Monetária de Danos Causados por Derrames de Petróleo ou de seus Derivados no Ambiente Marinho" disponível no site oficial da empresa ambiental paulista.

O trabalho elaborado pela CETESB guarda a devida razoabilidade e proporcionalidade que devem nortear o julgador na fixação do *quantum* a ser indenizado, especialmente com as peculiaridades do caso presente. Quanto maior o volume derramado, a toxicidade do produto e a extensão e duração da mancha de petróleo no mar maior será o dano e, por consequência, maior a reparação devida.

Os critérios adotados no referido trabalho da CETESB foram utilizados na fixação mínima do dano ambiental a ser reparado em decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região em casos de derramamento de petróleo e seus derivados no litoral paulista.



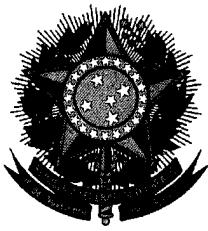
185
7

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de Caraguatatuba
Ação Civil Pública nº 0006782-42.2011.403.6103

"AMBIENTAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – VAZAMENTO DE ÓLEO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INDENIZAÇÃO DEVIDA – APLICABILIDADE DE TRABALHO ELABORADO PELA CETESB PARA APURAÇÃO DO "QUANTUM DEBEATUR" À FALTA DE MELHOR CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO DO VALOR DEVIDO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE QUE DEVE, EM QUALQUER CASO, SER OBSERVADO.

I – A indenização decorrente de dano ao meio ambiente é devida independentemente da existência de culpa (art. 14, § 1º, Lei 6.938/81). II – O laudo pericial é categórico ao atestar a lesividade do evento ocorrido. Ademais, milita em favor da tese de ocorrência de dano uma presunção "hominis", porquanto pareça mais razoável face às máximas de experiência acreditar-se que um vazamento de meia centena de litros de óleo provoque algum tipo de lesão ao ecossistema atingido do que se imaginar que tamanha quantidade de substância nociva seja despercebidamente assimilada pela fauna e flora local. III – A prévia degradação do local atingido não afasta a responsabilidade, sob pena de se subtrair por completo a eficácia da norma constitucional de tutela do meio ambiente. Tampouco a pequena proporção da lesão tem esse condão, já que a única diferença relevante que há entre as grandes e as pequenas agressões ao meio ambiente está na quantificação da punição a ser imposta ao causador. **IV – A indenização a ser arbitrada deve obedecer ao princípio da razoabilidade, sempre com vistas a desestimular a transgressão das normas ambientais.** V- À míngua de melhor critério, nada impede que o juiz adote critérios estabelecidos em tra-

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Mário Henrique de Andrade".



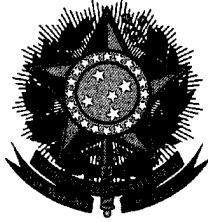
186
T

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de Caraguatatuba
Ação Civil Pública nº 0006782-42.2011.403.6103

balho realizado pela CETESB relativo a derramamento de petróleo e derivados, desde que atentando para o princípio da razoabilidade. A fixação de indenizações desmesuradas ao pretexto de defesa do meio ambiente configura intolerável deturpação da “mens legis”, não podendo no caso em tela o Estado valer-se do silêncio da lei para espoliar o poluidor a ponto de tornar inviável o seu empreendimento. VI – Apelação parcialmente provida” (TRF3, 3ª Turma, AC 0208791-49.1995.4.03.6104, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU 29/01/03). – grifei -

“DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLUIÇÃO MARÍTIMA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 225, § 3º E LEI 6.983/81, ART. 14, § 1º.

1- O Vazamento de óleo em águas marítimas impõe dois tipos de obrigações, a de fazer, consistente no dever de recuperar o meio ambiente afetado, e a de indenizar, sendo irrelevante a existencia ou não de culpa, visto que a responsabilidade pelo dano ambiental, desde 1981, é objetiva, por força do disposto no art. 14, § 1º, da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente. 2. **A indenização tarifada proposta pela CETESB no seu “Critério para Valoração de Danos Ambientais Causados por Derrames de Petróleo ou de seus derivados em Mar” deve ser adotada, cabendo ao juiz adequá-la ao caso concreto sempre que se revele inadequada, atuando com os olhos sobre o princípio da razoabilidade**” (TRF3, Judiciário em Dia – Turma A, AC 0208505-42.1993.4.03.6104, relator Ju-



187
J

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de Caraguatatuba
Ação Civil Pública nº 0006782-42.2011.403.6103

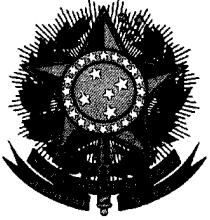
iz Federal convocado Paulo Conrado, e-DJF3 01/09/11). –
grifei -

Por fim, necessária a análise do pedido condenatório de indenização por dano ambiental moral. Apesar de reconhecer a possibilidade de acumulação de indenização por dano extrapatrimonial e dano moral ambiental, conforme inclusive contemplado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ (Resp 1.180.078, rel. Min. Herman Benjamin), nos termos do princípio de reparação integral do dano, mas não é qualquer acidente que pode gerar automaticamente o direito coletivo de resarcimento de dano moral.

A existência de dano extrapatrimonial indenizável não tem como reflexo imediato e necessário o dano moral. É preciso analisar as peculiaridades fáticas.

No caso presente, o acidente não foi de grandes proporções, se comparados com outros de dimensões bem maiores. A empresa ré evidentemente não impediu a configuração do dano ambiental, mas tomou as medidas adequadas para tentar minimizá-lo. Segundo o relatório da CETESB, a ré mobilizou grande aparato técnico e humano nos trabalhos de contenção:

"A TRANSPETRO mobilizou 260 homens para os trabalhos marítimos com 128 embarcações e 1.100 pessoas aproximadamente, para os trabalhos terrestres incluindo seus funcionários, os Agentes Ambientais (moradores e pescadores) treinados por esta empresa para atuar em operações de vazamentos de óleos, tanto no cerco às manchas no



188
D

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de Caraguatatuba
Ação Civil Pública nº 0006782-42.2011.403.6103

mar como na limpeza das praias afetadas além de trabalhadores braçais." (fls. 114 do IC)

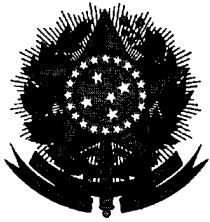
Ao contrário do ocorrido em acidente mais recentemente, a empresa ré envolveu os agentes ambientais locais por ela treinados, o que traz maior grau de solidariedade da comunidade local no trabalho de contenção.

Não foram produzidas provas de dor ou revolta coletiva em virtude da conduta da empresa ré, que – repito – causou o dano em virtude de sua atividade econômica, mas tomou as medidas apropriadas para minimizá-lo. Em relação a este último ponto, não encontrei nos autos qualquer crítica à sua posterior conduta por parte das autoridades ambientais.

Por tais razões, improcede o pedido condenatório por danos morais ambientais.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido deduzido na inicial, condenando a ré **Petrobrás Transportes S.A. - TRANSPETRO** ao pagamento de indenização pelos danos causados ao meio ambiente em virtude do derramamento de petróleo, em valor a ser apurado em liquidação por arbitramento, que deverá corresponder ao valor mínimo encontrado segundo o trabalho científico elaborado pela CETESB, - "Proposta de Critério para Valoração Monetária de Danos Causados por Derrames de Petróleo ou de seus Derivados no Ambiente Marinho".

O valor da reparação será revertido ao Fundo de Reparação de Direitos Difusos Lesados (art. 13 da Lei nº 7.347/85), acrescido de juros le-



189
D

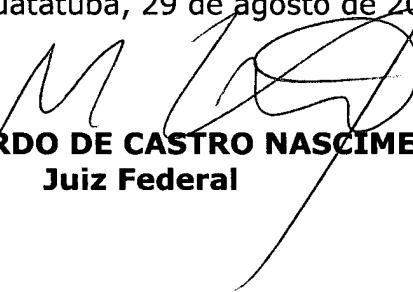
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de Caraguatatuba
Ação Civil Pública nº 0006782-42.2011.403.6103

gais e correção monetária, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pelo Conselho da Justiça Federal – CJF.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios em face da melhor interpretação do disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85 e por ausência de atuação de advogado na representação processual da parte autora, mas sim do Ministério Público Federal no exercício de sua função institucional.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caraguatatuba, 29 de agosto de 2013.


RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
Juiz Federal